

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1296/2007

DATA 11/05/2007

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

A Vereadora que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 42/2007

AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER BENEFÍCIO DE
LUTO DE OITO DIAS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
CELETISTAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais regidos pela CLT o mesmo benefício concedido aos servidores estatutários, previsto no Inciso III, do Art. 67, Seção I - Capítulo I, Título III, da LEI N.º 2 360/2000, de luto, até oito dias, por falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou irmãos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 09 de maio de 2007.

| |
|---------------------|
| FOFAS N.º <u>01</u> |
| ASSINATURA |


Anita Maria Endlich Xavier
Vereadora - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1296/2007

DATA 11/05/2007

AO SR. Presidente

Em 11-05-2007

[Assinatura]
Elia Carlos Aimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65

A Divisão Legislativa,

*Para conhecimento do parecer em anexo e
posterior encaminhamento legal.
Atenciosamente.*

Em 11.06.07

[Assinatura]

FOLHAS Nº 02
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 042/2007

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER O BENEFÍCIO DE LUTO DE OITO
DIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS
CELETISTAS.*

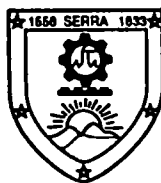
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício de luto de oito dias aos servidores públicos municipais celetistas, de autoria da nobre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier.

O Projeto tem por objetivo maior trazer equiparação do benefício dos servidores públicos celetistas aos servidores públicos estatutários.

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto trata de autorização a ser conferida ao Poder Executivo para que este conceda o benefício de oito dias aos servidores públicos celetistas.

Há que se destacar, primeiramente, o que vem a ser competência legislativa. Competência legislativa são atribuições para normatizar, reger, legislar sobre determinados temas. Em segundo lugar, necessário se faz estabelecer a competência para legislar sobre as normas de direito do trabalho. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, preceitua o seguinte:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico e do trabalho.” (Grifo nosso).

Seguindo a regra a que estão submetidos os Estados – observar os princípios da Constituição e as normas gerais da União – o Município quando do exercício de suas competências legislativas deverão observar, além da Constituição Federal, a Constituição Estadual e as demais normas, de forma a não ferir o ordenamento legal a que estão submetidos.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conclui-se que as normas de direito do trabalho só podem ser alteradas por iniciativa da UNIÃO, não cabendo ao Município legislar sobre esta questão, sob pena de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE.

Por outro lado, a Constituição Federal de nosso país, na alínea "c", do inciso II, do §1º de seu artigo 61, e, em consonância, a Constituição do Estado do Espírito Santo no inciso III, do parágrafo único de seu artigo 63, e a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea "d", do §1º, de seu artigo 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Constituição Federal

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição do Estado do Espírito Santo

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Lei Orgânica Municipal

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:

(...)

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”

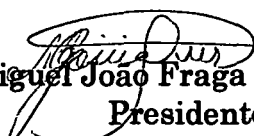


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Diante desse quadro, por vislumbrarmos inconstitucionalidade e ilegalidade na medida proposta, opinamos pela sua **REJEIÇÃO**.

É o parecer, sob censura.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", aos 11 de junho de 2007.


Miguel João Fraga Gonçalves
Presidente


Antonio Fernandes de Aquino
Relator

João de Deus Correa
Membro



PROJETO DE LEI

Número: 0042/07 **Data:** 11/5/2007 **Processo:** 1296/2007
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIO DE LUTO DE OITO DIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS

| Destinatário | Dt Envio | Resposta/Despacho | Dt Desp |
|---|-----------------|--|----------------|
| PROTÓCOLO Nº 1296/07 | 11/05/2007 | MESA DIRETORA | |
| MESA DIRETORA | 11/05/2007 | DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS | |
| DIVISÃO LEGISLATIVA | 11/05/2007 | PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM. | |
| p. DIVISÃO LEGISLATIVA | 11/05/2007 | ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR | |
| ASSESSORIA JURIDICA | 11/05/2007 | ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO | |
| DIVISÃO LEGISLATIVA. | 11/05/2007 | SECRETARIA DA MESA | |
| SECRETARIA DA MESA. | 11/05/2007 | MATÉRIA A SER INCLUIDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA | |
| EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/05 | 28/05/2007 | SOLICITADO REGIME DE URGÊNCIA PELO VEREADORA AUTORA | |
| PLENÁRIO PARA DELIBERAR O PEDIDO DE URGÊNCIA SIMPLES | 04/06/2007 | ORDEM DO DIA 04/06 | |
| APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA | 04/06/2007 | SECRETARIA DA MESA | |
| ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER | 04/06/2007 | COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL. | |
| PRESIDENTE INDICA O VEREADOR | 11/06/2007 | APÓS PARECER CONTRÁRIO DA ASSESSORIA JURIDICA | |
| δ ANTONIO FERNANDES DE AQUINO, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO | | PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO, OPNANDO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO | |
| PL ARQUIVADO | 18/06/2007 | AUTORA CIENTE SOBRE OF Nº .DL-CMS | |